



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.722701/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.040 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente TERESINHA FEOLI TELLITU
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer as despesas médicas Ata retificada com a Unimed (R\$ 4.501,71) e com o médico Renato Vieira (R\$ 2.000,00).

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-54.766 da 1ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 71 e segs).

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento (NL) nº 2010/367233117770823 (fls. 5/11), onde foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, sujeito à multa de ofício e multa de mora, no valor de R\$ 5.275,13, tendo em vista a constatação de:

- dedução indevida de dependente (Rafael Grendene) por falta de comprovação da detenção de Guarda Judicial que justificasse tal dedução;
- dedução indevida de despesa com instrução referente a dependente glosado, e
- dedução indevida de despesas médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado:

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	88.625.686/0038-49	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS	030	697,68	0,00	0,00
02	168.390.720-53	RENATO VIERA	010	4.400,00	0,00	0,00
03	10.477.555/0001-82	LEVITER - CLINICA ESTÉTICA E DE	020	330,00	0,00	0,00
04	92.779.529/0021-17	LABORATÓRIO WEINMANN S/A	020	946,00	0,00	96,00
05	88.625.686/0024-43	ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS	020	2.891,52	0,00	240,00
06	87.096.616/0001-96	UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE C	028	5.483,77	0,00	0,00
07	960.546.940-04	CHRISTIANE LINHARES MIRANDA DA	010	350,00	0,00	0,00

1.1. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da NL, verifica-se o seguinte detalhamento:

- 88.625.686/0038-49 ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC: despesa relativa a outrem, não dependente (Vanessa).
- 168.390.720-53 RENATO VIERA: apresentou um "recibo" sem identificação do signatário e sem descrição do objeto; também não contém a identificação do paciente de eventual procedimento de cirurgia plástica.
- 10.477.555/0001-82 LEVITER - CLINICA ESTÉTICA E DE FISIOTERAPIA DERMATO-FUNCION: não apresentou nota fiscal da Pessoa Jurídica, mas apenas recibo, sem identificação do signatário, nem do paciente; ademais, a empresa constante no carimbo apostado no recibo não possui registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.
- 92.779.529/0021-17 LABORATÓRIO WEINMANN S/A: comprovou despesas no valor de R\$ 96,00.
- 88.625.686/0024-43 ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC: a nota fiscal apresentada, no valor total de R\$ 2.891,52, discrimina o valor de R\$ 2.651,52 com diárias de acompanhantes, despesa sem previsão legal de dedutibilidade.
- 87.096.616/0001-96 UNIMED PORTO ALEGRE: a planilha de valores e datas apresentada não contém a identificação do emitente, nem o objeto a que se refere, nem a identificação do pagador, nem a relação do(s) beneficiário(s) de eventual plano de saúde.

2. Verifica-se que anteriormente à lavratura da NL a contribuinte havia sido intimada, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 2010/149556705864267 (fl 19), tendo apresentado documentos oportunamente.

3. Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fl. 02 acompanhada de documentos. Em sua impugnação manifesta, resumidamente, que:

- quando da morte de seu esposo, os bens, com seus respectivos rendimentos de locações e pensões, foram partilhados, conforme Formal de Partilha já encaminhado à Receita Federal do Brasil;
- os alugueis e pensões são depositados em seu nome e que a filha e os netos (Heloisa Feoli Tellitu, Vanessa e Rafael Grendene) são exclusivos dependentes destes valores, não tendo "sustentação" própria;
- ela paga todas as despesas com Saúde e Educação dos dependentes;

3.1. Por fim, ao final, a contribuinte afirma:

"Portanto não vejo razão glosa, uma vez que estes dependentes exclusivos, como sustentariam suas despesas mensalmente.

- 1) Despesas com Dr Renato Vieira, despesas medicas com Cirurgias pa-reparação dos Seios de Terezinha Maria Feoli Tellitu
- 2) Deepsas com acompanhante no Hospital,quando de uma Cirurgia muito delicada do Coração,ao qual necessitaria de uma acompanhante, pelo estado que estava passando em função da referida Cirurgia,
- 3) Despesas com Unimed,constante na Declaração de Rendimento anual da Fundação BRTPREV,
- 4) Despesas com Leviter Centro Integrado em nome de Heloiss Feoli / Tellitu, também pago pelo mesmo Caixa, Teresinha Tellitu
- 5) Dra Christiane Linhares, conforme comprovante recibo anexo

Portanto, ficamos no aguardo de uma solução, ao qual seja de acordo com o que é real, e a compreensão dos fatos, onde nada foi por acaso e proposital embora este contribuinte, pagou IR".

4. Seguindo na análise dos autos, constata-se que a contribuinte solicitou parcelamento de débitos em 16 de março de 2012, tendo incluído no mesmo o total lançado na NL nº 2010/367233117770823, no valor de R\$ 5.275,13 (fl. 46). Foi intimada, então, a esclarecer qual o valor ou quais os itens da NL entendia incontroversos (fl. 53), tendo apresentado documentos, entre eles correspondência de fls. 56, nos seguintes termos:

Conforme intimação 897/2012,concluimos o seguinte;

- 1) Despesas com convenio Unimed,anexo Xerox da Declaração de Rendimentos da Fundação BRTPREV CNPJ 87.058.921/0001.93,desconta em folha,informações complementares valor 4.501,71
- 2) Despesas Associação São Carlos(Mae de Deus),como o contribuinte foi submetida a uma Cirurgia de alto risco,onde havia necessidade de acompanhante para acompanhamento pos operatório,como é despesas com saúde,e de sua dependente,porque não deduzir.
- 3) Despesas medicas com Dr.Renato Vieira,diversos procedimentos / pos operatório ao paciente,despesas com saúde,nos entendemos / necessário,para saúde do corpo e outros procedimentos
- 4) Despesas Clinica Leviter,referente procedimentos medicos da filha,ao qual depende exclusivamente dos rendimentos deixados / pela morte do Pai Heloisa Feoli Tellitu,onde já foi deixado / anteriormente Formal de Partilha nesta Receita Federal cfe xerox anexo
- 5) Despesas com instrução do Neto Rafael Tellitu Grendene,estudante da PUC,conforme comprovantes anexo,pago pela contribuinte / Terezinha Maria Feoli Tellitu,ao qual também é dependente dos rendimentos dos aluguéis,deixados PELA MORTE DO esposo da Dona Terezinha Maria Feoli Tellitu,sendo que ela contribui mensalmente,com Carnet Leao. Caso,a contribuinte não suportasse as despesas com instrução / dos filhos e netos,que não tem nenhum outro rendimento,eles / não poderiam estudar,porque a vó não pode pagar,porque não pode deduzir do IR,mas as despesas existem,e a tributação é calculada pelo bruto.

Entendemos que se uma família,após a perda do cerebro,ao qual deixou rendimentos que suporte todas as despesas e quem nenhum / dos que ficaram possui outro rendimentos,temos que deduzir para que sobre ao menos para quitar os impostos

PORTO ALEGRE, 06 de Abril de 2012

Teresinha Maria Feoli Tellitu

5. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela contribuinte, conforme doc de fls. 68, a parte incontroversa do lançamento (R\$ 498,31) foi transferido para parcelamento (Processo nº 11080.725637/2012-28), permanecendo suspenso o valor de R\$ 4.776,82.

Após análise, a DRJ acatou parcialmente os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

6.1. No presente processo a lide está restrita ao montante de R\$ 4.776,82, uma vez que parte do lançamento encontra-se transferido para processo de parcelamento com base em informações prestadas pela interessada. Com vistas a delimitar a matéria que permanece em litígio, a contribuinte apresentou o documento anteriormente transcrito, no qual demonstra insurgir-se contra as glosas referentes às despesas com UNIMED, acompanhante, Dr. Renato Vieira, Clínica Leviter e despesas com o neto. A matéria não impugnada torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

7. Primeiramente, cumpre assinalar que a dedução de dependente deve observar o disposto na legislação tributária. Estabelece a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, em seu art. 35:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, **poderão ser considerados como dependentes:**

(...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

(...)

V - o irmão, **o neto** ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, **desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;**

(...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

(...) (grifos nossos)

8. Verifica-se que a impugnante, em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010 informa como dependente Rafael Tellito Grendene, com o código 26 que apresenta a seguinte definição:

Código 26: Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.

9. Constata-se, entretanto, que a contribuinte não anexou ao presente processo documento que comprove que ela detém a guarda judicial de seu neto ou que esse é incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho. Desse modo, uma vez não comprovada a condição de dependente de Rafael Tellito Grendene, não se pode acatar a dedução de dependente pleiteada.

10. Quanto à possibilidade de dedução de despesas de instrução, assinale-se que essa encontra-se estabelecida na alínea "b" do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995, conforme abaixo transcrito:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à

educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

11. A dedução de despesas com instrução somente é admitida nos casos de despesas próprias do contribuinte e de pessoa que se enquadre nos requisitos estabelecidos pela legislação tributária para ser considerada dependente. Da mesma forma como assinalado no item 9, uma vez não comprovada a condição de dependente de Rafael Tellito Grendene, não se pode acatar a dedução de despesa efetuado com a sua instrução.

12. Por fim, em se tratando de deduções da base de cálculo do imposto de renda referentes a despesas médicas, a legislação tributária prevê a dedução de pagamentos feitos no ano-calendário referentes a despesas próprias do contribuinte e de seus dependentes, desde que comprovadas com documentação que deve necessariamente identificar o beneficiário do tratamento e conter nome, endereço e CPF ou CNPJ do prestador do serviço. Alternativamente, o contribuinte pode apresentar como prova o cheque nominativo utilizado como meio de pagamento de tais gastos. Registre-se que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apresentar a documentação suficiente para comprovar a dedução pleiteada.

13. Desse modo, analisando-se as glosas de despesas médicas que permanecem objeto de impugnação, principalmente os documentos apresentados pela contribuinte a fim de comprová-las, cabe assinalar:

a) os recibos apresentados com a finalidade de comprovar pagamentos efetuados ao cirurgião plástico Renato Vieira (cópias às fls. 13, 26 e 62) não contém a identificação do paciente de eventual procedimento de cirurgia plástica e a identificação do signatário. Observa-se, ainda, que o nome do pagador não corresponde à grafia do nome da contribuinte e que o recibo no montante de R\$ 2.000,00 foi expedido no ano calendário anterior (2008), desse modo não poderia, inclusive, ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010, ano calendário 2009;

b) os pagamentos efetuados a empresa Leviter Clínica Estética (CNPJ 10.477.555/0001-82), no valor de R\$ 330,00, não é dedutível uma vez que o recibo foi emitido em nome de Heloisa Feoli Tellito Grendene, a qual não é dependente da contribuinte;

c) o valor correspondente às diárias de acompanhantes dos pagamentos efetuados ao Hospital Mãe de Deus, no montante de R\$ 2.651,52, é indedutível como despesa médica por falta de previsão legal, e

d) o valor declarado como pagamento efetuado à UNIMED PORTO ALEGRE não foi devidamente comprovado pelos documentos anexados. A análise do documento de fls. 15 (Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte) não é suficiente para comprovar que o valor escrito em Informações Complementares refere-se unicamente a despesas médicas tidas com a contribuinte por não trazer discriminados os beneficiários do plano de saúde. Por sua vez, a planilha (fl. 28) com relação de valores e datas não contém a identificação do emitente, nem o objeto a que se refere, nem a identificação do pagador e nem a relação dos beneficiários de eventual plano de saúde.

14. De todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação para manter integralmente o crédito tributário do presente processo, nos termos do presente voto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/02/2017, o sujeito passivo interpôs, em 21/03/2017, Recurso Voluntário, fl. 94, sustentando, em apertada síntese, que:

a) a relação de dependência está comprovada nos autos

b) as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis

c) as despesas médicas com plano de saúde foram efetivamente pagas, conforme documentos juntados aos autos

d) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Extrai-se do voto acima transcrito que a matéria que sobe ao CARF para julgamento cinge-se às glosas referentes às deduções de despesas com UNIMED, acompanhante, Dr. Renato Vieira, Clínica Leviter e despesas com o neto, que foram mantidas após o julgamento na primeira instância administrativa.

REGIMENTO INTERNO DO CARF – APLICAÇÃO § 3º, Art. 57

Da análise do recurso voluntário impetrado, tem-se que por meio do mesmo o contribuinte não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação na primeira instância julgadora administrativa.

Do Regimento Interno do CARF, art. 57, § 3º:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I verificação do quórum regimental;

II deliberação sobre matéria de expediente; e

III relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

Desta forma, confirmo e adoto integralmente a decisão da primeira instância julgadora administrativa, conforme transcrita acima na parte “Relatório” do presente acórdão, pelos seus próprios fundamentos, e observo e **excepciono** como segue.

Unimed Porto Alegre – plano de saúde

As glosas das deduções de despesas com o plano de saúde Unimed foram mantidas após o julgamento na turma da instância de piso por falta de discriminação dos beneficiários dos serviços e por a planilha apresentada com os pagamentos mensais (fl. 28) não indicar o signatário.

Para fins de solucionar a questão, o recorrente faz juntar aos autos o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora BRTPREV onde é informado o desconto total de R\$ 4.501,71 no ano de 2009 referente ao citado plano de saúde (fl. 15), sobre os benefícios pagos à contribuinte. Tal valor mostra-se compatível com o usualmente cobrado para serviços prestados a um único beneficiário.

Assim sendo, uma vez comprovadas, devem ser restabelecidas as deduções de despesas com a Unimed Porto Alegre até o valor de R\$ 4.501,71.

Renato Vieira – cirurgião plástico

Foram trazidos para comprovação das despesas dois recibos (fl. 62).

Um no valor de R\$ 2.000,00, datado de 20/12/2008, que por se referir a período não fiscalizado não compõe a lide e não pode ser aceito como comprovante de dedução de despesas do ano de 2009.

O segundo recibo, no valor de R\$ 2.000,00 (o valor foi preenchido como R\$ 2.400,00, mas prevalece o extenso que indica dois mil reais), atende os requisitos formais e portanto é hábil para o fim pretendido, uma vez que não foi expressamente exigida outra forma de comprovação do efetivo pagamento. Desnecessária a indicação do beneficiário dos tratamentos quando esse é o próprio pagador da despesa.

Desta forma, deve ser restabelecida parcialmente a dedução de despesas com o médico Renato Vieira, no valor de R\$ 2.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme acima descrito, para restabelecer as despesas médicas com a Unimed (R\$ 4.501,71) e com o médico Renato Vieira (R\$ 2.000,00).

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

